



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000458/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.830 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Multa Isolada - Compensação não declarada
Recorrente ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

Trata o presente processo de autos de infração (fls. 5, 13, 22 e 31) no valor total de R\$ 2.116.130,91, referente à aplicação de multa isolada de 75% em razão de compensações indevidas, efetuadas em Declarações de Compensação (DCOMP).

As compensações foram consideradas não declaradas por meio do Despacho Decisório DRF/BSB/Diort de fls. 36/43, em razão da utilização de crédito de terceiros e de decorrerem de decisão judicial não transitada em julgado,

A base legal para a imposição é o § 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O dispositivo prevê a aplicação de multa de ofício – entre outras situações – quando a compensação for considerada não declarada em razão de o crédito ser de terceiros ou decorrer de decisão judicial não transitada em julgado.

A ciência do auto de infração ocorreu em 02/06/2010 (fls. 46), véspera de feriado e a entrega da impugnação em 05/07/2010 (fls. 45), segunda-feira.

As razões de defesa vão resumidas adiante.

A contribuinte chama atenção para a descrição dos fatos nos autos de infração, que invariavelmente referem: *O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos [...] conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo de nº 14033.000143/2010-29*". A atuada diz não ter sido intimada de qualquer ato proferido no referido processo e vê em tal circunstância, cerceamento do direito de defesa. Ela desconheceria as razões pelas quais as compensações foram indeferidas. Diz:

"Como o dito despacho decisório foi o fundamento do presente lançamento e a Impugnante desconhece seu teor, tem-se que há um claro cerceamento de seu direito de defesa, pois não há como defender-se de imputação da qual não foi notificada."

Pede o cancelamento das exigências.

O art. 18 da Lei 10.833/2003 trata de lançamento de ofício quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o que não é o caso dos autos. Assim, não há subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas.

Por outro lado, por força da Lei nº 12.249/2010, o percentual da multa isolada deveria ser de 50%, mas houve aplicação de multa de 50%

Da análise pela DRJ/Porto Alegre, resultou a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS
CONSTANTES DOS AUTOS**

É facultado à contribuinte a consulta aos autos e obtenção de cópias do processo, durante o prazo para impugnação. Não há cerceamento de direito de defesa se documentos referidos na ação fiscal constam do processo e estavam a disposição da contribuinte.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Para casos de compensação considerada não declarada é cabível a aplicação de multa isolada no percentual de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando às fls. 90/93, apenas que a multa deveria ser aplicada no percentual de 50% e não de 75% tendo em vista que o caso das compensações foi decidido como compensação não homologada e não compensação não declarada e pleiteia a redução da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

No caso em análise as compensações foram consideradas não declaradas em razão de terem sido baseadas em título público e de terceiros, na forma do art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, conforme discrimina o despacho decisório de fls.36/43.

Na referida decisão, com base no dispositivo legal já referido, as compensações foram consideradas não declaradas. Não havendo qualquer dúvida quanto a este fato. Assim, o lançamento de multa isolada aplicou a norma do art. 18, § 4º, da lei nº 10.833/2003, conforme abaixo:

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Carece de elementos fáticos a alegação da defesa do contribuinte de que o caso seria de compensação não homologada e não de compensação não declarada. Não encontramos, nem foi apresentado no recurso, qualquer item que informasse que as compensações foram não homologadas em vez de não declaradas.

Desta forma não há como se acatar as alegações da defesa, devendo ser mantida a autuação, por não haver irregularidade na capitulação legal em relação aos fatos existentes.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto nesta análise, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e manter integralmente o lançamento realizado.

Abel Nunes de Oliveira Neto